



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000453183**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134123-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAIRÓS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA., é agravado OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 32646**

**Agravo de Instrumento nº 2134123-27.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo (21ª Vara Cível)**

**Juiz(a): Camila Franco de Moraes Bariani**

**Agravante: Kairós Participações e Consultoria Ltda.**

**Agravado: Omint Serviços de Saúde Ltda.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES ANUAIS POR SINISTRALIDADE E VCMH, APLICADOS EM 2024 E 2025, PELOS ÍNDICES AUTORIZADOS PELA ANS PARA CONTRATOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. INDEFERIMENTO MANTIDO. AUTORA QUE DISCUTE OS REAJUSTES DE PLANO DE SAÚDE EM OUTRAS AÇÕES, DESDE 2012. RECONHECIMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO EM SEDE DE PERÍCIA ATUARIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA TUTELA PROVISÓRIA RECLAMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 182/183 dos autos da “ação cominatória” movida pela agravante, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que sejam substituídos os índices de reajustes anuais fundados na sinistralidade e VCMH, aplicados em 2024 e 2025 no plano de saúde da autora, pelos índices autorizados pela ANS para contratos individuais:

“Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: (...).

No presente caso, entendo que tais pressupostos não se fazem presentes. Em especial, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito da autora, tendo em vista que o plano de saúde da qual é beneficiária junto à ré não é do tipo individual, mas sim coletivo empresarial, como se observa às fls. 40/74. Tais modalidades se sujeitam a regras distintas de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

reajuste, sendo inaplicáveis, aos contratos coletivos, os índices definidos pela ANS para os planos individuais – tal como pleiteado pela autora. Assim, é necessário o prosseguimento da instrução, com a realização de prova pericial, a fim de se avaliar a abusividade dos reajustes aplicados pela seguradora ao plano contratado pela autora, não sendo possível, ao menos no atual estágio da demanda, verificar a verossimilhança de suas alegações. Em vista disso, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.”

Insurge-se a autora/agravante, sustentando, em síntese, que o contrato em questão é “falso coletivo”, pois se trata de pequena empresa, e o plano de saúde é para um grupo de apenas 8 beneficiários, da mesma família; que devem ser aplicados os reajustes aos planos individuais/familiares; que, no corrente ano, sofreu reajuste de 16,71%, sem qualquer justificativa atuarial; que, em casos semelhantes, o STJ entendeu pela inaplicabilidade dos reajustes por sinistralidade, devendo prevalecer os índices da ANS para os planos individuais e familiares; que o contrato é de adesão e há violação do dever de transparência pela operadora do plano; e que o art. 14, da Resolução Normativa nº 509/2022, da ANS, impõe o fornecimento de extrato pormenorizado com os itens considerados para o cálculo do reajuste.

Não houve apresentação de contraminuta, eis que ainda não citada a parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

I) Em que pese o inconformismo da autora/agravante, deve ser mantido o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Isso porque, em outras ações, a ora agravante discute os reajustes do plano de saúde desde 2012, sendo reconhecida a abusividade dos reajustes aplicados, mas com determinação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de apuração do valor mediante realização de cálculos atuariais, não sendo possível a incidência dos índices da ANS, tal como pretendido pela ora recorrente.

Conforme decisão proferida no REsp nº 2104219/SP, “*tratando-se de contrato coletivo, fato incontroverso nos autos, não se pode aplicar os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS por estarem previstos aos planos de saúde individuais. Assim, é possível a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

*de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual por meio de cálculos atuariais”, sendo determinada “a apuração, na fase de cumprimento de sentença, do adequado aumento a ser computado na mensalidade do plano de saúde, à luz de cálculos atuariais voltados à aferição do efetivo incremento do risco contratado, mantido o reconhecimento da abusividade dos percentuais constatado pelo Tribunal local”.*

Assim, inviável a concessão da tutela antecipatória como pretendido pela autora, sendo prudente aguardar o regular processamento do feito na origem, e a oportunidade de contraditório, para colheita de mais elementos de convicção.

II) Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI  
Relator  
(assinatura eletrônica)